



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFRJ
Fls 117

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.
(14077)

PROCESSO Nº: [REDACTED]

PARTE AUTORA: [REDACTED]
PARTE RÉ : CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DO
EXERCITO

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos etc.

I.

Trato de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DO EXERCITO, objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora seja compelida a se abster de fazer incidir o teto do art. 37, XI da CF/88 sobre as pensões pagas à impetrante, bem como a concessão da segurança para determinar a não incidência de forma cumulativa do teto constitucional sobre a soma dos valores das pensões, devendo considerar para efeito do teto, o valor individual de cada matrícula, restituindo-se ainda eventuais valores já descontados no curso do processo, a partir da data da impetração.

Em síntese, alega o Impetrante ser pensionista Militar do Exército, percebendo atualmente duas pensões, uma instituída por seu pai, o General Augusto Cezar de Castro Moniz de Aragão, e outra instituída por seu falecido marido, General de Divisão Luiz Carlos Pacheco Calomino.

Relata que, a autoridade impetrada informa que a partir da competência agosto/2017 faria incidir o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/88 sobre a soma dos soldos das pensões, fato que implicou em abatimento no valor de R\$ 2.737,57 no mês de fevereiro de 2018.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 15/30.

Às fls. 34/35, foi **deferida** a liminar requerida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFRJ
Fls 118

Informações da Autoridade Impetrada, às fls. 53/109.

Às fls. 111/116, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relato do necessário. DECIDO.

II.

À vista dos elementos trazidos aos autos, verifico que, desde o deferimento da liminar, não foram apresentadas justificativas que abalassem as razões expostas na decisão prolatada às fls. 34/35. Assim, e por motivo de economia processual, reporto-me à referida decisão e ao bem lançado parecer do *parquet* e valho-me dos mesmos fundamentos para deliberar pela concessão da segurança.

Confira-se as transcrições da referida decisão bem como da parte final do parecer do MPF:

Decisão que deferiu a liminar:

“DECISÃO

[REDAZIDA] impetrou o presente de MANDADO DE SEGURANÇA em face do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionista (SIP-1) do Comando do Exército, na qual pugna que a autoridade coatora seja compelida, in limine, a se abster de fazer incidir o teto do art. 37, XI da CF/88, sobre as pensões pagas à impetrante.

Alega que é pensionista Militar do Exército, percebendo atualmente, cumulativamente, duas pensões militares administradas pela autoridade coatora, uma instituída por seu pai, o General de Exército Augusto Cezar de Castro Moniz de Aragão - falecido em 22/12/1993 -, e outra, instituída por seu falecido marido, o General de Divisão Luiz Carlos Pacheco Calomino - falecido em 08/09/2015.

Afirma que as pensões são cumuladas licitamente conforme expressamente previsto no art. 29 da Lei 3765/60, que admite a cumulação de duas pensões militares, amoldando-se perfeitamente ao decidido pelo E. STF, na apreciação do Tema 384 de repercussão geral, que fixou a tese de que: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Acrescenta que recebeu comunicado da autoridade impetrada informando que, a partir da competência agosto/2017, iria incidir o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/88 sobre a soma dos soldos das pensões, fato que implicou em abatimento (Abate-Teto) no valor de R\$ 2.737,57 no mês de FEVEREIRO/2018 (fls. 23/28).

Inicial, às fls. 1/14, instruída com os documentos de fls. 15/30.

Custas, às fls. 29/30.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFRJ
Fls 119

É o relatório. Decido.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 dispõe que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa linha, para a concessão de medida liminar, em ação de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito caso ele venha a ser reconhecido no provimento final.

Da análise documentos trazidos aos autos pela impetrante, verifico a plausibilidade da tese da impetração.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que, nas situações em que o sistema jurídico permite a cumulação de cargos ou remunerações e proventos, cada situação remuneratória deve ser examinada separadamente, para efeito de incidência do limite remuneratório constitucional.

E, na situação em exame, verifico que o óbito do instituidor da primeira pensão militar percebida pela ora demandante ocorreu em 1993 (fls. 20/21) – quando se permitia a cumulação de pensões militares, como previsto na redação originária da alínea a do artigo 29 da Lei nº. 3.765/1960.

A par do requisito da plausibilidade da tese de demanda, reconheço, também, a presença, in casu, do elemento do periculum in mora, ante a evidente natureza alimentar dos benefícios percebidos pela ora Autora, objeto do ato administrativo questionado.

Do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR postulada, pelo que determino à digna Autoridade impetrada que faça incidir o teto estabelecido pela norma do art. 37, XI, da CF/88, tendo em conta, exclusivamente, cada uma das pensões pagas à impetrante, individualmente consideradas, e não sobre o respectivo somatório.

Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações que entender cabíveis no decêndio legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público aqui interessada (UNIÃO - AGU), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.”

Parte final do parecer do MPF:

“Portanto, é sabido que o teto constitucional deve ser observado em relação a cada uma das pensões individualmente consideradas e não sobre a totalidade dos valores percebidos.

*Assim, considerando a ilegalidade dos descontos remuneratórios relativos ao somatório das pensões sob a rubrica de abate teto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, opina pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**”*

III.

Ante o exposto, RATIFICO A DECISÃO DE FLS. 34/35 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a não incidência de forma cumulativa do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
16ª VARA FEDERAL CÍVEL

JFRJ
Fls 120

teto constitucional sobre a soma dos valores das pensões, determinando à autoridade coatora que se abstenha definitivamente de fazê-lo, devendo considerar, para efeito de teto, o valor individual de cada matrícula, restituindo ainda eventuais valores já descontados, no curso do processo, a partir da data da impetração.

Intimem-se com urgência.

Oficie-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento de fls. 38/46.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, nos termos do art.25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

assinado eletronicamente
ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
Juiz Federal
16ª Vara Federal Cível